



Número: **1014823-83.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1037282-64.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Processo Seletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVANTE)		LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (ADVOGADO) ANDERSON RENY HECK (ADVOGADO) FRANCIS ALAN WERLE (ADVOGADO) PRISCILA MEREGALLI (ADVOGADO) ENIO MEREGALLI JUNIOR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457734802	29/04/2026 18:22	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1014823-83.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1037282-64.2026.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDERSON RENY HECK - PR29701-A, ENIO MEREGALLI JUNIOR - RS67456-A, FRANCIS ALAN WERLE - SC22405-A, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF15039-A, PRISCILA MEREGALLI - RS75262-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contido em AGRAVO INTERNO interposto pela UNIÃO FEDERAL (ID [457605829](#)), insurgindo-se contra decisão antecipatória proferida por este Relator, no bojo da qual, acolhendo os argumentos suscitados pela parte Agravante no recurso principal (AGRAVO DE INSTRUMENTO), foi determinada a reabertura de prazo para nova manifestação dos interessados, substituídos pelo Sindicato Agravante, eventualmente atingidos e alegadamente prejudicados pelas normas administrativas cuja eficácia restou suspensa.

Determinada a intimação do Sindicato Agravado para manifestação, na forma regimental.

É o breve relatório. DECIDO acerca do pedido de reconsideração.

Concessa vênia, os argumentos suscitados pela UNIÃO FEDERAL não se demonstram suficientes para afastar, nesta etapa processual, os fundamentos adotados na decisão impugnada, que, na essência, vislumbra fortemente a ocorrência de significativo distanciamento entre o poder regulamentar da Administração e a norma legal que rege o certamente em relevo, a merecer intervenção judicial, segundo a percepção deste Relator.

Assim, **mantenho** a decisão agravada, porém com uma ressalva, a seguir explicitada.

Verifico que no dispositivo da decisão agravada (ID [457427883](#)) consta determinação no sentido de ser providenciada, pela Administração, a reabertura de prazo de inscrições “por período não inferior a 5 (cinco) **úteis**” (sem destaque no original).



Ocorre, porém, que a fluência dos prazos administrativos, diversamente do que ocorre com a contagem no âmbito processual civil, tem como regra a contagem de forma **contínua**, salvo se norma legal expressamente consignar de forma diversa, o que não ocorre na situação litigiosa exposta nos presentes autos.

Dessa forma, no caso ora sob exame se aplica a regra contida no art. 66, § 2º, da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, segundo a qual “os prazos expressos em dia contam-se de modo contínuo”, fluindo a partir do dia seguinte, conforme o § 1º desse dispositivo legal.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, o **erro material** contido no mencionado ponto da decisão agravada, ficando explicitado que, no lugar da expressão “**dias úteis**”, a contagem do prazo de reabertura em relevo deve se dar em **dias corridos**, na forma do art. 66, § 1º e 2º, da Lei n. 9.784/1999, mantendo-se os demais termos da decisão de ID [457427883](#).

Intimem-se as partes **com urgência**, reabrindo-se prazo para que a parte Agravada apresente, se o desejar, suas contrarrazões, considerando-se a retificação mencionada.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **RUI GONÇALVES**
Relator

